



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13161.000668/2004-98  
Recurso nº : 160.021  
Matéria : CSLL – Ex(s): 2000  
Recorrente : SOMECO S.A SOC. DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE-MS  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.719

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 **não se aplica à atividade rural**. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMECO S.A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13161.000668/2004-98  
Acórdão nº : 105-16.719

Recurso nº : 160021  
Recorrente : SOMECO S.A SOC. DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO

## RELATÓRIO

SOMECO S.A. SOC. DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO, CNPJ Nº 03.584.489/0001-84, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE-MS, contida no acórdão Nº 04-12.001 de 25 de maio de 2007, que julgou o lançamento procedente.

Trata a lide de lançamento oriundo de revisão de declaração na qual se constatou compensação indevida de prejuízos apurados, tendo em vista que a empresa excedeu o limite de 30% do lucro real.

O auto de infração traz o seguinte enquadramento legal:: arts.193, 196, inciso III, 197 e parágrafo único e 502 do RIR/94; art.15 da Lei 9.065/95; art.6 da Lei 9249/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação, na qual alega, em síntese, que a limitação de 30% imposta pelos comandos legais constantes do enquadramento legal não têm aplicação para as empresas que desenvolvem atividades rurais, cita decisões do 1º CC e da CSRF.

A 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE/MS analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Diz que a compensação de lucro real com prejuízos fiscais acumulados encontrava-se consolidada nos artigos 502 a 512 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994. O teor destes dispositivos regulamentares foi alterado pela Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, que determina em seu artigo 42:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13161.000668/2004-98  
Acórdão nº : 105-16.719

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

O artigo 42 antes transcrito foi posteriormente complementado pela Lei nº 9.065, de 1995, em seus artigos 12 e 15, que assim dispõem:

“Art. 12. O disposto nos artigos. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

Nesse sentido, ressalte-se que a Lei nº 8.981, realmente promulgada em 20/01/1995, resultou da conversão da Medida Provisória nº 812, editada em 31/12/1994, portanto antes do encerramento do ano de 1994, e esta já foi considerada constitucional, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Receita Federal sempre determinou que os prejuízos compensáveis são aqueles apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência, seguindo dois princípios distintos que regem a compensação de prejuízos, quais sejam, um referente à formação do prejuízo que será futuramente compensado (que deve seguir a legislação vigente no exercício de sua apuração) e outro referente à compensação do prejuízo que já foi anteriormente formado (que deve seguir a legislação vigente no momento da compensação).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13161.000668/2004-98  
Acórdão nº : 105-16.719

Estes princípios confirmam que a pessoa jurídica só tem direito a compensar prejuízos anteriormente apurados com observância das disposições legais vigentes na época da compensação, como continua decidindo o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário, onde repete as argumentações da inicial da inaplicabilidade da limitação às empresas que se dediquem à atividade rural, cita jurisprudência do 1º CC e da CSRF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13161.000668/2004-98  
Acórdão nº : 105-16.719

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 42; e Lei nº 9.065/95, art. 15.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, fl. 49, verifico que a mesma realmente exerce atividade rural e teve sua receita advinda de tal setor.

A atividade rural não está sujeita à regra limitadora de compensação de prejuízos instituída pela Lei nº 8.981 de 1.995 nos termos do § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13161.000668/2004-98  
Acórdão nº : 105-16.719

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também a CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja, a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981/95, não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível à limitação de compensação de prejuízos, quer seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

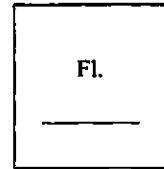
As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem, portanto às regras de depreciação.

Se a lei especial admite, como incentivo, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído ao longo do tempo de benefício à atividade (cinco anos nos casos de máquinas), significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

Há um evidente conflito entre a lei especial, e a lei limitadora de compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL. E nem se diga que tal regra não se aplica somente ao IRPJ, pois a apuração do resultado que leva em conta o investimento como despesa no ano antecede a apuração do lucro líquido, ou seja, nele interfere, logo admitir uma despesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000668/2004-98  
Acórdão nº : 105-16.719

maior em um período, gerando um prejuízo que não poderá ser compensado em sua totalidade seria um contra senso.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade.

Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

O referido artigo é meramente interpretativo pois se assim não o fosse não precisaria fazer remissão à lei que estabeleceu a limitação, o legislador teria modificado o artigo 16 da referida lei ou criado um inciso ou parágrafo para excluir a atividade rural. Como foi escrita a MP não há dúvida de que aplica-se o disposto no artigo 106 do CTN.

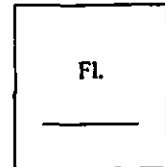
Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

A CSRF de longa data já pacificou esse entendimento como, por exemplo, nos acórdãos CSRF/01-04.336 E CSRF/01-04.339, cujas ementas foram transcritas pelo recorrente.

Apenas para esclarecer, ao contrário do dito na decisão recorrida, hoje 2.007, não há lei específica é para excluir as empresas rurais da regra limitadora do IRPJ, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000668/2004-98  
Acórdão nº : 105-16.719

sempre ocorreu, tal exclusão surgiu de uma correta interpretação feita pela SRF, que através de Instrução Normativa excluiu tal atividade. Do mesmo modo podem os julgadores, quer de primeira ou segunda instância ou instância especial, interpretar a legislação, preenchendo lacunas, resolvendo conflitos normativos, etc, de modo a cumprirem o seu papel de modo a evitar o prolongamento da lide no judiciário com evidente ônus financeiro para a União, não só com pessoal, como com a inevitável sucumbência.

Assim, sendo o prejuízo ou base negativa advinda da atividade rural, não há limitação percentual para compensação, não se aplicando os dispositivos limitadores contidos nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, por isso, conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

  
JOSE CLOVIS ALVES